



PARECER Nº 032/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 061/2022 – PL 061/2022.

Relator: Luís César dos Santos.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui o “Dia do Servidor Municipal Aposentado – Lei Dito Tavares”, como data comemorativa local a ser celebrada anualmente no dia 10 de fevereiro, data em que passou para inatividade o falecido servidor Benedito Siqueira Tavares Sobrinho (seu Dito Tavares), que trabalhou por muitos anos como encarregado de serviços municipais até ser aposentado no antigo regime próprio de previdência que existia no Município (Decreto Municipal nº 1/1.995).

O projeto foi protocolado com 3 (três) artigos: art. 1º - fixação da data comemorativa e sua justificação, art. 2º - possibilidade de o Poder Executivo realizar outras medidas de valorização e reconhecimento do trabalho dos servidores que se aposentaram no dia comemorativo, art. 3º - cláusula de vigência e revogação.

É o que cumpria dizer.

2 – ANÁLISE

Reza o art. 78, I, “a”, RICME, que é da competência específica da CCJR manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem na Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os parecer do Tribunal de Contas.

Pelo meu entendimento, no que diz respeito à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, gramaticalidade e logicidade do PL em tela, restam plenamente atendidos os requisitos de admissibilidade.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Com efeito, a fixação de data comemorativa local por projeto de lei autoria parlamentar é perfeitamente compatível com o art. 144 da Constituição Estadual, nos termos dos arts. 12, I, "a" e XXIX da Lei Orgânica:

Art. 12. Compete ao Município:

I – legislar:

a) de modo exclusivo, sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXIX – fazer tudo o mais que seja necessário para viabilizar o exercício de suas competências constitucionais, orgânicas e legais, observando-se sempre os direitos fundamentais e os princípios da administração pública.

Ademais, a instituição de data comemorativa para o Município é assunto de interesse exclusivamente local, sem que isso represente interferência nas competências materiais e/ou legislativas da União e do Estado.

Esse é o entendimento da jurisprudência do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos Ausência de inconstitucionalidade. (...) Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (TJSP – ADIn nº 2103255-42.2020.8.26.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. João Carlos Saletti – DJ 27/01/201 – DP 28/01/2021 – Unânime).

Nesse passo, conforme o disposto nos art. 207, III, da Lei Orgânica, o Município pode por lei fixar datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, artísticos, históricos, tecnológicos e comunitários.

Ora, no que toca aos servidores públicos, os quais são um dos segmentos comunitários que formou e forma ainda a identidade de Echaporã, é perfeitamente viável se estabelecer uma data comemorativa que celebre o esforço despendido daqueles que passaram para a inatividade trabalhando por nossa



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

cidade, de modo que até mesmo pelo campo cultural o projeto pode ser considerado admissível.

Que não se argumente, ademais, que haveria aqui pecha de invasão da iniciativa privativa do sr. Prefeito Municipal para deflagrar o processo legislativo envolvendo servidores públicos (art. 93, parágrafo único, II, b, LOME), pois este projeto não trata de qualquer norma atinente ao regime jurídico ou à ordenação dos funcionários municipais, mas apenas e tão somente institui a data comemorativa que representa homenagem pública aos trabalhadores e à memória de um dos mais eméritos servidores que a Administração local teve, a saber, o encarregado de serviços, sr. Dito Tavares.

Destarte, por qualquer ângulo, o projeto é admissível.

Por fim, sobre a técnica legislativa, entendo-a irretocável.

3 – VOTO

Concluo pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, nos termos da redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 06 de setembro de 2022.

LUÍS CÉSAR DOS SANTOS

Relator – PSDB

Voto do Relator apresentado na 14ª Reunião Ordinária em 2022, realizada de modo presencial no dia 06/09/2022, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.